REGULAMENTO (CEE) Nº 4116/87 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1987

que fixa os preços de referência dos produtos da pesca para a campanha de 1988

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3759/87 (2), e, nomeadamente, o nº 6, primeiro parágrafo, do seu artigo 21º,

Considerando que o nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3796/81, prevê, entre outras, a fixação anual por categoria de produtos, dos preços de referência válidos para a Comunidade, relativamente aos produtos que constam dos Anexos I, II e III, na parte B do Anexo IV e no Anexo V do referido regulamento;

Considerando que o nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 prevê que, para os produtos enumerados nas partes A, D e E do Anexo I do mencinado regulamento, o preço de referência é igual ao preço de retirada ou ao preço de venda fixados em conformidade com o nº 1 do artigo 12º do mencionado regulamento;

Considerando que os preços de retirada e de venda comunitários dos produtos em causa foram fixados , para a campanha de 1988, pelo Regulamento (CEE) nº 4115/87 da Comissão (3);

Considerando que, em relação aos produtos enumerados no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 3796/81, os preços de referência devem ser derivados dos seus preços de orientação em função do nível do preço adoptado para o desencadeamento das medidas de intervenção, em relação a esses produtos, referidas no nº 1 do artigo 16º do mencionado regulamento e fixadas tendo em conta a situação do mercado desses produtos; que é conveniente assim, fixar os preços de referência para esses produtos em 85 % dos preços de orientação fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3764/87 do Conselho (4);

Considerando que para o atum enumerado no Anexo III do Regulamento (CEE) nº 3796/81, os preços de referência são determinados com base na média ponderada dos preços franco-fronteira verificados nos mercados mais representativos dos Estados-membros, durante os três anos anteriores;

Considerando que, em relação aos produtos enumerados nas partes B e C do Anexo I e na parte B do Anexo IV do Regulamento (CEE) nº 3796/81, os preços de referência são determinados com base na média dos preços de referência do produto fresco e tendo em conta os custos de transformação e da necessidade de assegurar uma relação de preço em conformidade com a situação do mercado;

Considerando que, em relação aos produtos congelados e salgados constantes do Anexo V do Regulamento (CEE) nº 3796/81 para os quais não foi fixado um preço de referência para o produto fresco, os preços de referência são determinados com base no preço de referência que se aplica a um produto fresco comercialmente análogo;

Considerando que, devido ao volume e às condições de importação de determinados produtos congelados e salgados, não se revela necessário fixar, de imediato, um preço de referência para esses produtos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité des Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços de referência para a campanha de 1988 dos produtos que constam dos Anexos I, II e III, na parte B do Anexo IV e no Anexo V do Regulamento (CEE) nº 3796/81 são fixados tal como é indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão

---

(1) JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.
(2) JO nº L 359 de 21. 12. 1987, p. 1.
(3) Ver página 1 do presente Jornal Oficial.
(4) JO nº L 355 de 17. 12. 1987, p. 4.

ANEXO

1. **Preços de referência para os produtos indicados nas partes A, D e E do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 3796/81**

Frescos ou refrigerados		Preços de referência (ECUs/t)			
Espécie	Tamanho (1)	Peixe eviscerado, com cabeça		Peixe inteiro	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Arenques da espécie *Clupea harengus* ex 0302 40 10 e ex 0302 40 90	1	0	0	199	199
	2	0	0	188	188
	3	0	0	117	117
Sardinhas da espécie *Sardina pilchardus*, do Atlântico ex 0302 61 10 :	1	0	0	235	150
	2	0	0	235	150
	3	0	0	363	150
a) Estados-membros, com exclusão da Espanha e de Portugal	4	0	0	235	150
b) Espanha e Portugal	1	0	0	166	106
	2	0	0	166	106
	3	0	0	256	106
	4	0	0	166	106
Sardinhas da espécie *Sardina pilchardus*, do Mediterrâneo ex 0302 61 10	1	0	0	217	138
	2	0	0	217	138
	3	0	0	335	138
	4	0	0	217	138
Cães do mar *(Squalus acanthias)* ex 0302 65 10	1	517	379	489	344
	2	441	310	413	276
	3	241	172	207	138
Pata-roxas *(Scyliorhinus spp.)* ex 0302 65 10	1	500	375	469	313
	2	500	375	438	313
	3	344	250	282	156
Cantarilhos *(Sebastes spp.)* 0302 69 31 0302 69 33	1	0	0	713	713
	2	0	0	713	713
	3	0	0	602	602
Bacalhaus da espécie *Gadus morhua* 0302 50 10	1	886	836	640	492
	2	886	836	640	492
	3	836	689	492	394
	4	669	462	384	276
	5	472	276	285	187
Escamudos negros *(Pollachius virens)* 0302 63 00	1	472	472	367	367
	2	472	472	367	367
	3	466	466	362	362
	4	377	272	199	147
Arincas *(Melanogrammus aeglefinus)* 0302 62 00	1	631	561	491	421
	2	631	561	491	421
	3	540	456	379	260
	4	498	407	372	260
Badejos *(Merlangus merlangus)* 0302 69 41	1	511	479	384	256
	2	511	479	384	256
	3	486	390	352	147
	4	352	237	256	147
Lingues *(Molva spp.)* 0302 69 45	1	626	478	515	368
	2	611	464	500	353
	3	552	405	442	294
Cavalas da espécie *Scomber scombrus* ex 0302 64 10 e ex 0302 64 90	1	0	0	194	194
	2	0	0	194	171
	3	0	0	194	160

(1) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.

Frescos ou refrigerados		Preços de referência (ECUs/t)			
Espécie	Tamanho (1)	Peixe eviscerado, com cabeça		Peixe inteiro	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Cavalas da espécie *Scomber japonicus* ex 0302 64 10 e ex 0302 64 90	1	0	0	245	216
	2	0	0	245	202
	3	0	0	202	164
	4	0	0	158	115
Anchovas *(Engraulis spp.)* 0302 69 55 : a) Estados-membros, com exclusão da Espanha	1	0	0	523	294
	2	0	0	556	294
	3	0	0	458	294
	4	0	0	190	190
b) Espanha	1	0	0	697	392
	2	0	0	741	392
	3	0	0	610	392
	4	0	0	253	253
Solhas *(Pleuronectes platessa)* 0302 22 00 : — De 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1988	1	578	546	315	315
	2	578	546	315	315
	3	546	514	315	315
	4	418	385	296	296
— De 1 de Maio a 31 de Dezembro de 1988	1	788	744	429	429
	2	788	744	429	429
	3	744	701	429	429
	4	569	525	403	403
Pescadas da espécie *Merluccius merluccius* ex 0302 69 65	1	2 636	2 478	2 083	1 924
	2	2 003	1 872	1 555	1 423
	3	1 977	1 845	1 529	1 397
	4	1 687	1 555	1 318	1 081
	5	1 582	1 450	1 239	1 002
Areiros *(Lepidorhombus spp.)* 0302 69 71	1	1 258	962	1 184	888
	2	1 110	814	1 036	740
	3	1 036	740	962	666
	4	666	370	592	296
Xaputas *(Brama spp.)* 0302 69 75	1	1 020	780	960	720
	2	720	480	660	420
		Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça		Peixe sem cabeça	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Tamboril *(Lophius spp.)* 0302 69 81	1	1 285	928	3 856	2 999
	2	1 642	1 285	3 641	2 785
	3	1 642	1 285	3 427	2 570
	4	1 374	1 017	2 999	2 142
	5	785	428	2 142	1 285
		Simplesmente cozidos em água			
		A (1)		B (1)	
Camarões do género *Crangon* ex 0306 23 31	1	904		765	
	2	417		417	
		Inteiro (1)			
Sapateiras *(Cancer pagurus)* ex 0306 24 30	1	1 080			
	2	810			
		Inteiro		Cauda	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Lagostins *(Nephrops norvegicus)* ex 0306 29 30	1	3 564	2 574	8 109	5 438
	2	2 495	1 505	5 724	3 625
	3	2 099	832	3 339	1 813
	4	0	0	2 480	859

(1) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.

2. Preço de referência para os produtos indicados no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 3796/81

Código NC	Designação das mercadorias		Preço de referência (ECUs/t)
A. Produtos congelados da posição 0303 :			
0303 71 10	Sardinhas da espécie *Sardina pilchardus*		331
0303 79 71	Goraz *(Dentex dentex* e *Pagellus spp.)*		1 083
B. Producos congelados da posição 0307 :			
	Lulas *(Loligo spp.)*		
ex 0307 49 39	— *Loligo patagonica :*	não limpas	1 092
		limpas	1 310
0307 49 31	— *Loligo vulgaris :*	não limpas	2 184
		limpas	2 621
0307 49 33	— *Loligo pealei :*	não limpas	1 310
		limpas	1 529
ex 0307 49 39	— Outras espécies :	não limpas	1 201
		limpas	1 420
0307 49 51	Lulas *(Ommastrephes sagittatus) :*	não limpas	978
		limpas	1 174
	Illex spp.		
ex 0307 99 11	— *Illex illecebrosus :*	não limpas	1 028
		limpas	1 234
ex 0307 99 11	— Outras espécies :	não limpas	1 028
		limpas	1 234
0307 49 19	Chocos *(Sepia officinalis, Rossia macrosoma)* e sepiolas *(Sepiola rondeleti)*		1 355
0307 59 10	Polvos *(Octopus spp.)*		1 061

3. Preço de referência para os produtos indicados no Anexo III do Regulamento (CEE) nº 3796/81

Atuns (do género *Thunnus*), bonitos listrados ou bonitos de ventro raiado *(Euthynnus (Katsuwonus) pelamis)* e outras espécies do género *Euthynnus,* frescos, refrigerados ou congelados, destinados ao fabrico industrial dos produtos da posição 1604 da Nomenclatura Combinada :

Designação das mercadorias	Preço de referência (ECUs/t)		
	Inteiros	Sem tripas e sem guelras	Carne de peixe (outra que filetes), mesmo picada
A. Atuns brancos ou permões *(Thunnus alalunga)*:			
1. Não pesando mais de 10 kg (1): ex 0302 31 10, ex 0303 41 11, ex 0303 41 13, ex 0303 41 19, ex 0304 10 99, ex 0304 90 99	1 060	1 208	1 314
2. Pesando mais de 10 kg (1): ex 0302 31 10, ex 0303 41 11, ex 0303 41 13, ex 0303 41 19, ex 0304 10 99, ex 0304 90 99	833	949	1 033
B. Albacoras ou atuns de barbatanas amarelas *(Thunnus albacares)*:			
1. Não pesando mais de 10 kg (1): ex 0302 32 10, 0303 42 11, 0303 42 31, 0303 42 51, ex 0304 10 99, ex 0304 90 99	665	758	825
2. Pesando mais de 10 kg (1): ex 0302 32 10, 0303 42 19, 0303 42 39, 0303 42 59, ex 0304 10 99, ex 0304 90 99	731	833	906
C. Outras espécies :			
0302 33 10, 0302 39 10, 0302 69 21, 0303 43 11, 0303 43 13, 0303 43 19, 0303 49 11, 0303 49 13, 0303 49 19, 0303 79 21, 0303 79 23, 0303 79 29, ex 0304 10 99, ex 0304 90 99	468	534	580

(1) As referências ao peso dizem respeito aos produtos inteiros.

4. Preço de referência para certos produtos congelados enumerados na parte B do Anexo IV e no Anexo V do Regulamento (CEE) nº 3796/81

Produtos das subposições 0303 e 0304 da Nomenclatura Combinada :

Produto	Apresentação	Preço de referência (ECUs/t)
1. Cantarilhos do Norte *(Sebastes spp.)*	Inteiros :	
ex 0303 79 35, ex 0303 79 37	— Com ou sem cabeça	767
	Filetes :	
ex 0304 20 35, ex 0304 20 37	— Com espinhas (« padrão »)	1 529
	— Sem espinhas	1 798
	— Blocos em embalagem direita, não pesando mais de 4 kg	1 940
ex 0304 90 31	Blocos aglomerados (recheio)	940
ex 0303 79 35, ex 0303 79 37, ex 0304 90 31	Peças e outras carnes	1 134
2. Bacalhau das espécies *Gadus morhua, Gadus ogac* e *Gadus macrocephalus* e peixes da espécie *Boreogadus saida*	Inteiro :	
ex 0303 60 10, ex 0303 60 90, ex 0303 79 41	— Com ou sem cabeça	892
	Filetes :	
ex 0304 20 21, ex 0304 20 29	— Placas industriais com espinhas (« padrão »)	1 999
	— Placas industriais sem espinhas	2 263
	— Filetes individuais com pele	2 125
	— Filetes individuais sem pele	2 475
	— Blocos em embalagem direita, não pesando mais de 4 kg	2 513
ex 0304 90 35, ex 0304 90 37	Blocos aglomerados (recheio)	1 032
ex 0303 60 10, ex 0303 60 90, ex 0303 79 41, ex 0304 90 35, ex 0304 90 37	Peças e outras carnes	1 306
3. Escamudos *(Pollachius virens)*	Inteiros :	
ex 0303 73 00	— Com ou sem cabeça	588
	Filetes :	
ex 0304 20 31	— Placas industriais com espinhas (« padrão »)	1 212
	— Placas industriais sem espinhas	1 321
	— Filetes individuais com pele	1 225
	— Filetes individuais sem pele	1 357
	— Blocos em embalagem direita, não pesando mais de 4 kg	1 427
ex 0304 90 41	Blocos aglomerados (recheio)	668
ex 0303 73 00, ex 0304 90 41	Peças e outras carnes	844

Produto	Apresentação	Preço de referência (ECUs/t)
4. Arincas *(Melanogrammus aeglefinus)*	Inteiras :	
ex 0303 72 00	— Com ou sem cabeça	749
	Filetes :	
ex 0304 20 33	— Placas industriais com espinhas (« padrão »)	1 790
	— Placas industriais sem espinhas	2 260
	— Filetes individuais com pele	2 049
	— Filetes individuais sem pele	2 327
	— Blocos em embalagem direita, não pesando mais de 4 kg	2 387
ex 0304 90 45	Blocos aglomerados (recheio)	816
ex 0303 72 00 ex 0304 90 45	Peças e outras carnes	1 004
5. Sardas, cavalas e palometas das espécies *Scomber scombrus* e *Scomber japonicus* e peixes da espécie *Orcynopsis unicolor*	Inteiros :	
0303 74 11 0303 74 19	— Com cabeça	333
0303 79 61 0303 79 63	— Sem cabeça	373
ex 0304 20 53	Filetes	602
ex 0304 90 99	Flancos	487
6. Pescadas *(Merluccius spp.)*	Inteiras :	
ex 0303 78 10	— Com ou sem cabeça	694
	Filetes :	
ex 0304 20 57	— Placas industriais com espinhas (« padrão »)	1 040
	— Placas industriais sem espinhas	1 212
	— Filetes individuais com pele	1 080
	— Filetes individuais sem pele	1 232
	— Blocos em embalagem direita, não pesando mais de 4 kg	1 327
ex 0304 90 47	Blocos aglomerados (recheio)	795
ex 0303 78 10 ex 0304 90 47	Peças e outras carnes	1 038
7. Escamudo do Alasca *(Theragra chalcogramma)*	Filetes :	
ex 0304 20 99	— Placas industriais com espinhas (« padrão »)	936
	— Placas industriais sem espinhas	1 090